

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Haroldo Celso Cruz Maciel, ex-prefeito do Município de São Benedito/CE na gestão de 2005/2008, em face do Acórdão 813/2019-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em razão da impugnação total das despesas atinentes ao Contrato de Repasse n. 197.138-92/2006 (Siafi 567040), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de São Benedito/CE, que teve por objeto a Implantação da Primeira Etapa da Área de Lazer do Açude.

2. De início, cabe reiterar o conhecimento do recurso efetuado por meio do despacho à peça 45, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Sem prejuízo dos destaques que farei adiante, incorporo às minhas razões de decidir a manifestação da Serur, acompanhada pelo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), que propugna pela manutenção dos termos do acórdão recorrido.

4. Em apertada síntese, as razões recursais referem-se à possível execução integral da primeira etapa da área de lazer do açude ou se a parte executada teve utilidade pública. O recorrente alega que deu início à obra do convênio em análise e que prestou contas da 1ª medição, tendo entregado a obra para o prefeito sucessor sem nenhuma pendência. Desse modo, não teria qualquer responsabilidade pela inexecução ou abandono da obra.

5. A defesa não merece ser acolhida. Durante a gestão do recorrente foram realizadas as duas únicas medições realizadas na obra, em 3/6/2008 e 3/9/2008, assim como o primeiro pagamento. E também durante sua gestão ocorreu o início das obras e a posterior paralisação do empreendimento em face de problemas ligados à regularidade do terreno, em relação ao qual havia o responsável declarado que se encontrava “livre de ônus”.

6. A ausência da mencionada regularidade acabou por inviabilizar a utilização do objeto conveniado pela sociedade. A propósito, nesta etapa processual, o recorrente não traz aos autos qualquer prova que pudesse comprovar a adequada situação legal do terreno.

7. Nessa linha, considerando jurisprudência desta Corte de que o dispêndio de recursos públicos em objetos afetos a convênios que não apresentam qualquer utilidade para população implica em dano real ao erário com débito definido em valor integral dos repasses, não merecem melhor sorte as alegações apresentadas.

Ante o exposto, uma vez que não procedem as alegações do recorrente e, consequentemente, resta caracterizado dano ao erário, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de novembro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator